

## PARECER CCJ

**Altera o inc. I e o § 1º do art. 51 da Lei nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, para excepcionar a vedação aos veículos de divulgação e anúncios que tratarem de prevenção de suicídio nos locais em que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Márcio Bins Ely.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer, registra que, ressalvada eventual violação ao princípio da vedação ao retrocesso, não vislumbra nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

O presente projeto assegura que nos espaços que ocorrem as tentativas de suicídio (viadutos, túneis, pontes, elevadas, etc.) na nossa Cidade, contenham placas de ajuda, que são uma maneira de prevenção ao suicídio, que até então é vedada pela Lei 8.279, de 20 de janeiro de 1999 a publicidade de qualquer natureza.

Neste sentido, se tratando de matéria de interesse local conforme prevê o inciso I, do art. 30 da CF, bem como os incisos II e III, do art. 9º da LOMPA, vejamos:

**Art. 55** - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

**Parágrafo Único** - em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Portanto, observando a constitucionalidade e a organicidade da matéria em análise, não há apontamentos que venham a barrar a tramitação da matéria no âmbito desta comissão. Sendo assim, esta Comissão acompanha o parecer da procuradoria e se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 17/08/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0607153** e o código CRC **1098B547**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 462/23 - CCJ** contido no doc 0607153 (SEI nº 037.00634/2022-50 - Proc. nº 0921/22 - PLL nº 452), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de setembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 01/09/2023, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0615629** e o código CRC **3078ECDB**.